

ANEXO 3-A

NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Nota 1

Princípios gerais

1. O presente anexo estabelece as regras gerais para os requisitos aplicáveis do Anexo 3-B, tal como previsto no artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e no Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c).
2. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, os requisitos para que um produto seja originário em conformidade com o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e com o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), são uma alteração da classificação tarifária, um processo de produção, um valor máximo de materiais não originários ou qualquer outro requisito especificado no presente anexo e no anexo 3-B.
3. Numa regra de origem específica por produto, o peso refere-se ao peso líquido, isto é, o peso de um material ou de um produto, não incluindo o peso da embalagem.
4. O presente Anexo e o Anexo 3-B baseiam-se no Sistema Harmonizado, com a redação que lhe foi dada em 1 de janeiro de 2017.



Nota 2

Estrutura do Anexo 3-B

1. As notas das seções, capítulos, posições ou subposições serão interpretadas em conjunto com as regras de origem específicas por produto para a seção, o capítulo, a posição ou a subposição relevante.
2. Cada regra de origem específica por produto estabelecida na coluna 2 do Anexo 3-B é aplicável ao produto correspondente identificado na coluna 1 do Anexo 3-B.
3. Se um produto estiver sujeito a regras de origem alternativas específicas por produto, o produto é considerado originário se cumprir uma das alternativas estabelecidas para esse produto. Se um produto estiver sujeito a uma regra de origem específica por produto que inclua vários requisitos, o produto é considerado originário apenas se cumprir todos os requisitos.
4. Para efeitos do presente Anexo e do Anexo 3-B, entende-se por:
 - a) “Capítulo”, os dois primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
 - b) “Posição”, os quatro primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;



- c) “Seção”, uma seção do Sistema Harmonizado; e
 - d) “Subposição”, os seis primeiros algarismos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado.
5. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:
- a) “CC” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outro capítulo, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos dois algarismos, a saber, uma mudança de capítulo do Sistema Harmonizado;
 - b) “CTH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra posição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos quatro algarismos, a saber, uma mudança na posição do Sistema Harmonizado; e

¹ Para maior clareza, se um pedido de alteração da classificação tarifária prever uma exceção para a alteração de certos capítulos, posições ou subposições, os materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições não podem ser utilizados, nem individualmente nem em conjunto.



- c) “CTSH” refere-se à manufatura a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto, ou a uma alteração do capítulo, da posição ou da subposição de qualquer outra subposição, o que significa que todos os materiais não originários utilizados na manufatura do produto têm de ser submetidos a uma alteração na classificação tarifária ao nível dos seis algarismos, a saber, uma mudança na subposição do Sistema Harmonizado.

Nota 3

Aplicação do Anexo 3-B

1. Aplicam-se o Artigo 3.2, parágrafo 1, alínea c), e o Artigo 3.2, parágrafo 2, alínea c), no que respeita aos produtos que adquiriram o carácter originário, utilizados na manufatura de outros produtos, independentemente de o referido carácter ter sido adquirido no mesmo local de manufatura numa Parte em que são utilizados esses produtos.
2. Se uma regra de origem específica por produto previr que um material não originário especificado não pode ser utilizado, ou que o valor ou o peso de um material não originário especificado não pode exceder um limiar específico, estas condições não se aplicam aos materiais não originários classificados noutra parte do SH.



3. Se uma regra de origem específica por produto previr que um produto tem de ser fabricado a partir de um determinado material, tal não impede a utilização de outros materiais que não podem satisfazer esse requisito em virtude da sua própria natureza.

Nota 4

Cálculo de um valor máximo de materiais não originários

1. Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:
 - a) “Valor aduaneiro” refere-se ao valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994;
 - b) “EXW” refere-se:
 - i) ao preço pago ou a pagar pelo produto à saída da fábrica ao fabricante em cuja empresa foi efetuada a última operação de complemento de manufatura ou de transformação, incluindo o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados aquando da exportação do produto obtido; ou



- ii) no caso de não existir qualquer preço pago ou a pagar, ou se o preço efetivamente pago não refletir todos os custos relativos à manufatura do produto efetivamente incorridos na produção de um produto, o valor de todos os materiais utilizados e todos os outros custos incorridos na manufatura do produto na Parte exportadora, o que:
 - A) inclui as despesas de venda, administrativas e gerais, bem como os lucros, que possam ser razoavelmente atribuídos ao produto; e
 - B) exclui os custos de frete, custos de seguro, todos os outros custos incorridos no transporte do produto e os encargos internos da Parte exportadora que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- c) “MaxNOM” refere-se ao valor máximo dos materiais não originários, expresso em percentagem; e
- d) “VNM” refere-se ao valor dos materiais não originários utilizados na manufatura do produto, que é o valor aduaneiro no momento da importação, incluindo o transporte, o seguro, se for o caso, a embalagem e todos os outros custos incorridos com o transporte dos materiais para o porto de importação na Parte onde o produtor do produto está localizado.

Se não for conhecido e não puder ser determinado, é utilizado o primeiro preço determinável pago pelos materiais não originários em qualquer das Partes, o que pode excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários no interior de uma Parte, como os custos de frete, seguro e embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e determináveis incorridos nessa Parte.



2. Para efeitos do cálculo do MaxNOM, aplica-se a seguinte fórmula:

$$\text{MaxNOM}(\%) = \frac{\text{VNM}}{\text{EXW}} \times 100$$

Nota 5

Definições dos termos utilizados na seção XI do Anexo 3-B

1. “Fibras naturais” designa as fibras que não são sintéticas nem artificiais. A sua utilização limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, incluem as fibras que tenham sido cardadas, penteadas ou transformadas, mas não fiadas; a expressão “fibras naturais” inclui as crinas de cavalo da posição 05.11, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.
2. “Pastas têxteis”, “matérias químicas” e “matérias destinadas à manufatura de papel” designam os materiais não classificadas nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizadas na manufatura de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
3. “Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” designa os cabos de filamento, as fibras descontínuas ou os desperdícios de fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.



4. “Estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência.
5. “Estampagem (enquanto operação autônoma)” é definida como uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, nomeadamente cor, desenho ou modelo, ou desempenho técnico, através da utilização de técnicas em mesa, em tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos 2 (duas) operações de preparação ou de acabamento, tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós, desde que o valor total dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % (cinquenta por cento) do preço à saída da fábrica do produto.

Nota 6

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. Para efeitos da presente nota, os materiais têxteis de base são as seguintes:
 - Seda;
 - Lã;
 - Pelos grosseiros de animal;



- Pelos finos de animal;
- Crina de cavalo;
- Algodão;
- Materiais destinados à manufatura de papel e papel;
- Linho;
- Cânhamo;
- Juta e outras fibras têxteis liberianas;
- Sisal e outras fibras têxteis do género Agave;
- Cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- Filamentos sintéticos;
- Filamentos artificiais;
- Filamentos condutores eléctricos;
- Fibras de polipropileno sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliéster sintéticas descontínuas;

EU/MERCOSUR/ITA/Anexo 3/br 9

Avulso do PDL 41/2026 [2879 de 3943]



- Fibras de poliamida sintéticas descontínuas;
- Fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas;
- Fibras de poli-imida sintéticas descontínuas;
- Fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas;
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas;
- Outras fibras sintéticas descontínuas;
- Fibras de viscose artificiais descontínuas;
- Outras fibras artificiais descontínuas;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não;
- Fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;



- Produtos da posição 56.05 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre 2 (duas) películas de matéria plástica; e
- Outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio da posição 52.05 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não cumprem os requisitos constantes do Anexo 3-B, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 51.12 fabricado a partir de fio de lã da posição 51.07 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado fio sintético que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou fio de lã que não satisfaça os requisitos constantes do Anexo 3-B, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10 % (dez por cento) do peso de todos os materiais têxteis de base.



Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 58.02 fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido de algodão da posição 52.10 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, é então evidente que os fios utilizados são dois materiais têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

2. Sempre que, no Anexo 3-B, se fizer referência à presente nota, os requisitos descritos na respectiva coluna 2 não se aplicam a quaisquer materiais têxteis de base não originários, exceto fios de elastómeros, utilizadas na manufatura do produto dos capítulos 50 a 63, desde que:
 - a) O produto contenha 2 (dois) ou mais materiais têxteis de base; e
 - b) O peso de todos os materiais têxteis de base não originárias não exceda 10 % (dez por cento) do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.
3. Não obstante a nota 6.2, para os produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporado “fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não”, a tolerância é de 20 % (vinte por cento) no que respeita ao peso deste fio não originário, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.



4. Não obstante a nota 6.2, no caso de produtos dos capítulos 50 a 63 em que esteja incorporada “uma alma, constituída por um núcleo de folha de alumínio ou um núcleo de película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 (cinco) mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica”, a tolerância é de 30 % (trinta por cento) no que respeita ao peso desta alma não originária, em percentagem do peso de todos os materiais têxteis de base utilizados.

Nota 7

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Sempre que no Anexo 3-B for feita referência à presente nota, podem utilizar-se materiais têxteis não originários, com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar, que não cumpram os requisitos estabelecidos na lista da coluna 2 para o produto têxtil confeccionado, desde que estejam classificados numa posição diferente da do produto e o seu valor não exceda 8 % (oito por cento) do preço à saída da fábrica do produto.
2. Os materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrições na manufatura dos produtos têxteis classificados nos capítulos 50 a 63, quer contenham ou não materiais têxteis.



Exemplo

Se um requisito constante do Anexo 3-B prever que para um determinado artigo têxtil (por exemplo, um par de calças) deve ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal não originários (por exemplo, botões), uma vez que os artigos de metal não estão classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes normalmente contenham materiais têxteis.

3. Se for aplicável um requisito constante do Anexo 3-B que é constituído por um valor máximo de materiais não originários, o valor dos materiais não originários que não estão classificados nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta ao calcular o valor dos materiais não originários incorporados.

Nota 8

Definições dos processos referidos no Anexo 3-B, seções VI a VII

Para efeitos das regras de origem específicas por produto, aplicam-se as seguintes definições:

- (a) “processo biotecnológico” designa:
 - (i) a cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), a hibridação ou a modificação genética de:
 - (1) microrganismos, por exemplo bactérias e vírus, incluindo bacteriófagos, ou



- (2) células humanas, animais ou vegetais; e
- (ii) a produção, o isolamento ou a purificação de estruturas celulares ou intercelulares, tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos, ou a fermentação;
- (b) “modificação da dimensão das partículas” designa a alteração deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não a alteração através de mera trituração ou pressão, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida que é pertinente para efeitos do produto obtido e com características físicas ou químicas diferentes dos materiais de input;
- (c) “reação química” designa um processo (incluindo um processo bioquímico) que resulta numa molécula com uma nova estrutura mediante quebra das ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares ou alteração da disposição espacial dos átomos numa molécula, com exceção das reações químicas seguintes, que, para efeitos da presente definição, não são consideradas reações químicas:
- (i) dissolução em água ou noutros solventes;
- (ii) eliminação de solventes incluindo água como solvente; ou
- (iii) adição ou eliminação de água de cristalização;
- (d) “separação de isômeros” designa o isolamento ou a separação de isômeros de uma mistura de isômeros;



- (e) “mistura” designa a mistura deliberada e proporcionalmente controlada (incluindo a dispersão) de matérias, que não a adição de diluentes, efetuada unicamente para respeitar especificações predeterminadas e que resulta na produção de um produto com características físicas ou químicas que são relevantes para as finalidades ou utilizações do produto e diferentes das características dos materiais de input;
- (f) “produção de matérias normalizadas” (incluindo as soluções padrão) designa a produção de uma preparação, própria para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas que são certificadas pelo fabricante;
- (g) “purificação” designa um processo de que resulte:
 - (i) A purificação de um produto que resulta na eliminação de, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) das impurezas existentes; ou
 - (ii) A redução ou eliminação das impurezas de que resulta um produto adequado para uma ou mais das seguintes aplicações:
 - (1) substâncias farmacêuticas, médicas, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
 - (2) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
- (3) elementos e componentes para utilização em microeletrônica;
 - (4) utilizações óticas especializadas;



- (5) utilização biotécnica, como na cultura celular, na engenharia genética, ou como catalisador),
- (6) suportes utilizados num processo de separação; ou
- (7) utilizações de qualidade nuclear.

Nota 9

Produtos agrícolas

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10 e 12 e pela posição 24.01, que são cultivados ou colhidos no território de uma Parte, serão tratados como originários do território dessa Parte, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, estacas, enxertos, renovos, sarmentos, gomos ou outras partes vivas de plantas importadas de um terceiro país.



ANEXO 3-B

REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1	Animais vivos
01.01 – 01.06	Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis
02.01 – 02.10	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos
03.01 – 03.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0401.10 – 0402.91	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
0402.99	Manufatura na qual: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.
04.03 – 04.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
0501.00 – 0511.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.91 - Ovas e sêmen de peixes impróprios para alimentação humana - Outros	Todas as ovas e sêmen são inteiramente obtidos. Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
0511.99	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citrinos (citros) e de melões
08.01 – 08.10	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
08.11	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15 % do peso do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
08.12 – 08.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 8 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	CTH
0901.21 – 0901.22	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60 % do peso do produto.
0901.90	CTH
09.02	CTSH
09.03	CTH
09.04 – 09.10	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.09	Manufatura na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50 % do EXW do produto
13.02	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.06	CTH
15.07	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos
15.08	CTSH
15.09 – 15.10	Manufatura na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos
15.11	CTH
1512.11 – 1512.19 - Óleo de girassol - Óleo de cártamo	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1512.21 – 1513.19	CTSH
1513.21 – 1513.29	CTH
15.14 - Óleos de nabo silvestre ou de colza - Óleo de mostarda	Manufatura na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos CTH
1515.11 – 1515.19	CTSH
1515.21 – 1515.29	Manufatura na qual todos os materiais das posições 10.05 e 15.15 utilizados são totalmente obtidos
1515.30 – 1515.50	CTH
1515.90 - Óleo de chia e tungue, óleo de oiticica - Outros	CTH CTSH
15.16 – 15.17	CTH
15.18	CTSH
15.20	CTH
15.21 – 15.22	CTSH
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS
Capítulo 16	Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos
16.01 – 16.05	CC, desde que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados sejam totalmente obtidos



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	CTH
1702 - Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura não originárias. CC, exceto de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos
17.04	Manufatura na qual: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	CTH
18.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1801
18.03	CTH, exceto de materiais não originários da posição 1802
18.04 – 18.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 1802 e 1803



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
1806	Manufatura na qual: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
19.02 – 19.03	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais dos capítulos 2, 3, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
19.04 – 19.05	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas
20.01	CTH
20.02 – 20.03	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	CTH
20.06 – 20.08	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – as maçãs, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos e as peras sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.
20.09	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – as maçãs, as toranjas, os limões, as limas, as laranjas, os pêssegos, as peras, os morangos e as tangerinas sejam inteiramente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 40 % do peso do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2101.11 – 2101.12	CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
2101.20	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos, e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
2101.30	CTH, desde que o valor dos materiais não originários da posição 09.01 utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
21.02	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.10	CTH, desde que todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos.
2103.20 – 2104.20	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
21.05 – 21.06	CTH, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	CTH
22.02 - Bebidas à base de soja - Outras	CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto. CTH, desde que: – todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
22.03	CTH
22.04 – 22.05	CTH, exceto de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
22.06	CTH
22.07	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.08, desde que: – todas as uvas, a cana-de-açúcar ou o milho utilizados sejam inteiramente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas, da cana-de-açúcar ou do milho utilizados sejam originárias.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
22.08 – 22.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 22.07 ou 22.08, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todas as uvas utilizados sejam totalmente obtidos; e – todos os materiais derivadas das uvas utilizados sejam originárias.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	CTH, desde que todos os materiais do capítulo 2 utilizados sejam totalmente obtidos.
2302.10 – 2303.10	CTH, desde que o peso dos materiais não originários do capítulo 10 utilizados não exceda 20 % do peso do produto.
2303.20 – 2308.00	CTH
23.09	CC, desde que: <ul style="list-style-type: none"> – todos os materiais dos capítulos 2, 3 e 4 utilizados sejam totalmente obtidos; – o peso total dos materiais não originários dos capítulos 10 e 11 utilizados não exceda 20 % do peso do produto; e – o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15 % do peso do produto.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados
24.01	Manufatura na qual todos os materiais do capítulo 24 utilizados são totalmente obtidos.
2402.10	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 30 % do peso do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
2402.20	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 40 % do peso do produto.
2402.90	CTH
24.03	Manufatura na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80 % do peso do produto.
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.04	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.05 – 25.14	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.15 – 25.16	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.17	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.18 – 25.20	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
25.21 – 25.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
25.24 – 25.25	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2526.10 – 2530.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2530.90 - Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas - Outras	Calcinação ou trituração de terras corantes. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	CTH
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.
27.10	CTH, exceto de biodiesel não originário da subposição 3824.99 ou 3826.00; ou Procede-se a uma destilação ou reação química, desde que o biodiesel (incluindo os óleos vegetais tratados com hidrogénio) da posição 27.10 e das subposições 3824.99 e 3826.00 utilizado seja obtido por esterificação, transesterificação ou hidrotreatamento.
27.11 – 27.15	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VI	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.43 – 2905.44	CTH, exceto de materiais não originários da posição 38.24.
2905.45	CTSH; contudo, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 2905.45, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
2905.49 – 2942.00	CTSH; Procede-se a uma reação química, separação de isômeros ou processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
30.04	CTH
30.05 – 30.06	CTSH; Procede-se a uma reação química, purificação, produção de matérias normalizadas, modificação da dimensão das partículas, separação de isômeros ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 31.04	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
31.05 - Nitrato de sódio, - Cianamida cálcica, - Sulfato de potássio, - Sulfato de magnésio e potássio, - Outros	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW). CTH e MaxNOM 50 % (EXW); contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outros materiais corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 – 32.05	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
32.06	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da posição 32.06, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço EXW do produto; ou MaxNOM 40 % (EXW).
32.07 – 32.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3301.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.10	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3302.90 – 3303.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; Procede-se a uma mistura, desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 70 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).
33.04 – 33.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, “ceras para odontologia” e composições para odontologia à base de gesso
3401.11 – 3401.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3401.30	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
34.02 – 34.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
3502.90 – 3504.00	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
35.05	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
35.06 – 35.07	CTSH Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; materiais inflamáveis
36.01 – 36.06	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	CTSH; Procede-se a uma reação química; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.08	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários da subposição 38.08, desde que o seu valor total não exceda 20 % do EXW do produto; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
38.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 11.08.
3810.10 – 3824.50	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.60	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.71 – 3824.91	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3824.99 - Biodiesel - Outros	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotreatamento. CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.25	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
38.26	Manufatura na qual se obtém biodiesel através da transesterificação, da esterificação ou de hidrotreatamento.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota de seção: para as definições das regras relativas aos processos horizontais desta seção, ver nota 8 do anexo 3-A.
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
3901.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.20	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.30 – 3901.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3901.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.02	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3903.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.19 – 3903.30	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3903.90 – 3904.10	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3904.21 – 3906.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3906.90	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.10	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.20 – 3907.30	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
3907.40 – 3907.70	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.91	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3907.99 – 3908.90	CTSH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.10 – 3909.20	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.31 – 3909.39	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.40	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3909.50	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
39.10	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.11	CTH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.12 – 39.15	CTSH; Procede-se a uma reação química ou um processo biotecnológico; ou MaxNOM 50 % (EXW).
39.16 – 3923.29	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
3923.30	MaxNOM 50 % (EXW).
3923.40 – 3926.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 40	Borracha e suas obras
40.01 – 40.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
40.05	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários utilizados, exceto materiais não originários das subposições 4001.10 a 4001.29 não excede 50 % do EXW do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
40.06 – 40.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4012.11 – 4012.19	CTSH; ou Recauchutagem de pneumáticos usados.
4012.20 – 4017.00	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTES MATERIAIS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 – 41.03	CTSH
41.04 – 41.06	CTH; ou Recurtimento de peles curtidas ou pré-curtidas das subposições 4104.11, 4104.19, 4105.10, 4106.21, 4106.31 ou 4106.91.
41.07 – 41.13	CTH; contudo, podem ser utilizados os materiais não originários das subposições 4104.41, 4104.49, 4105.30, 4106.22, 4106.32 e 4106.92, desde que se proceda a uma operação de recurtimento das peles curtidas ou em crosta no estado seco
41.14 – 41.15	CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa
42.01 – 42.06	CTH
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA E SUAS OBRAS; CARVÃO VEGETAL; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	CTH
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTROS MATERIAIS FIBROSOS CELULÓSICOS; PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E APARAS); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outros materiais fibrosos celulósicos; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.07	CTH
Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
48.01 – 48.07	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4808.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4808.40 – 4811.49	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4811.51	CTH
4811.59 – 4816.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
48.17	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
48.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4819.10 – 4819.50	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4819.60 – 4823.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
4823.40	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
4823.61 – 4823.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
4823.90	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	CTH
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS Nota de seção: para aplicação das tolerâncias desta seção, ver notas 6 e 7 do anexo 3-A.
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	CTH
50.03 - Cardados ou penteados - Outros	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda. CTH
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
50.06 - Fios de seda ou de desperdícios de seda - pelo de Messina (crina de Florença)	Fiação de fibras naturais; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. CTH
50.07	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.05	CTH
51.06 – 51.10	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
51.11 – 51.13	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 52	Algodão
52.01 – 52.03	CTH
52.04	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
52.05 – 52.07	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
52.08 – 52.12	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.05	CTH
53.06 – 53.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
53.09	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
53.10	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
54.02 – 54.06	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
54.07 – 54.08	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5501.10 – 5503.19	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
5503.20	Manufatura a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12.
5503.30 – 5507.00	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais.
55.08	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica.
55.09 – 55.11	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
55.12 – 55.16	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Torção ou qualquer operação combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01	Fiação de fibras naturais; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
56.02 – 56.03	Manufatura a partir de fibras ou polímeros sintéticos ou artificiais, seguido de aglutinação numa formação de tecido.
5604.10	Manufatura a partir de fios e cordas de borracha, não recobertos de têxteis.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
5604.90	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
56.06	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
56.07 – 56.09	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Manufatura a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i> .



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados
58.01 – 58.04	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
58.05	CTH
58.06 – 58.09	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
58.10	Bordados em que o valor dos materiais não originários utilizados de qualquer posição, exceto a do produto, não excede 50 % do EXW do produto.
58.11	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem ou tufagem; Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis
59.01	Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.
59.02	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.03	Tecelagem combinada com impregnação ou revestimento ou recobrimento ou estratificação ou metalização; Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).
59.04	Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação ou metalização
59.05	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização. Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>5906</p> <p>- Tecidos de malha</p> <p>- Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis</p> <p>- Outros</p>	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Tricô ou crochê combinado com aplicação de borracha; ou</p> <p>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem.</p> <p>Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos combinado com tingimento ou revestimento ou aplicação de borracha;</p> <p>Tingimento de fio combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou</p> <p>Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
59.07	Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou estampagem ou revestimento ou impregnação ou cobertura; Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma).
59.08 - Camisas de incandescência, impregnadas - Outros	Manufatura a partir de tecidos tubulares de malha não originários. CTH
59.09 – 59.10	Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>59.11</p> <ul style="list-style-type: none"> - Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11 - Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 59.11 - Outros 	<p>Manufatura a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 63.10.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem; ou</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem;</p> <p>Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais, combinada com tecelagem;</p> <p>Tecelagem combinada com tingimento ou revestimento ou estratificação; ou</p> <p>Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente), desde que o valor dos materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.</p>
Capítulo 60	Tecidos de malha
60.01 – 60.06	<p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha
6101.20 – 6103.39 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
6103.41 – 6103.49 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e montagem numa única operação



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>6104.13 – 6104.59</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6104.61 – 6104.69</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>61.05 – 61.06</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6107.11</p> <ul style="list-style-type: none"> - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Tricotados diretamente no formato ou sem costura 	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>6107.12 – 6108.19</p> <p>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</p> <p>- Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6108.21 – 6108.29</p> <p>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</p> <p>- Tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>6108.31 – 6110.20</p> <p>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</p> <p>- Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6110.30</p> <p>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</p> <p>- Tricotados diretamente no formato ou sem costura</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>6110.90 – 6114.90</p> <p>- Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</p> <p>- Outros</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê;</p> <p>Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou</p> <p>Tricô e montagem numa única operação.</p>
<p>6115</p> <p>- Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria</p> <p>- Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão)</p>	<p>Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Fiação de fibras naturais ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e montagem numa única operação.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
61.16 – 61.17 - Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria - Outros	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e montagem numa única operação.
Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha
62.01	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.02 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.03	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
6204.11 – 6204.59 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
6204.61 – 6205.90	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.06 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.07 – 62.08	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.09 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.10 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Outro	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.11 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
62.12	Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
62.13 – 62.14 - Bordados - Outros	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.15	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.
62.16 - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Outro	Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
<p>62.17</p> <ul style="list-style-type: none"> - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado - Entretelas para golas e punhos, talhadas - Outros 	<p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou</p> <p>Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40 % do EXW do produto, combinado com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Formação de tecido combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p> <p>Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos
63.01 – 63.04 - De feltro, de falsos tecidos - Outros -- Bordados -- Outros	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido; ou Manufatura a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40 % do EXW do produto. Tecelagem, tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido.
63.05	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô e montagem, incluindo corte do tecido.
63.06 - De falsos tecidos - Outros	Formação de falsos tecidos combinada com montagem, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com montagem, incluindo corte do tecido.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
63.07	CTH e MaxNOM 40 % (EXW).
63.08	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 10 % do EXW do sortido.
63.09 – 63.10	CTH
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05 - Com valor aduaneiro igual ou inferior a 35 euros - Com valor aduaneiro superior a 35 euros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os materiais não originários de subposição 6406.10, desde que o valor total dos materiais não originários não exceda 40 % do valor do produto. Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 64.06.
64.06	CTH
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes
66.01 – 66.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo
67.01 – 67.04	CTH
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01 – 68.02	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.03 - Ardósia natural trabalhada - Obras de ardósia natural ou aglomerada	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). Manufatura a partir de ardósia natural trabalhada.
68.04 – 68.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
68.12 - Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto ou de misturas à base de amianto e carbonato de magnésio - Outros	Manufatura a partir de materiais não originários de qualquer posição. CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
6813.81 – 6813.89	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
68.14 - Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outros materiais - Outras	Manufatura a partir de mica trabalhada não originária (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída). CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
68.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 6813.89 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01 – 69.14	CTH
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.06 – 70.09	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.05.
70.10	CTH; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.11	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.13	CTH, exceto de materiais não originários da posição 70.10; ou MaxNOM 20 % (EXW).
70.14 – 70.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
70.19	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
70.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (<i>PLAQUÉ</i>), E SUAS OBRAS; BIJOTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (<i>plaqué</i>), e suas obras; bijoterias; moedas
71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte - Outras	MaxNOM 50 % (EXW). CTH
71.02 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH
71.03 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.04 - Pedras preciosas ou semipreciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas - Outras	Manufatura a partir de pedras preciosas ou semipreciosas em bruto não originárias. CTH
71.05	CTH
71.06 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.07 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.08 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.
71.09 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.10 - Em formas brutas - Em formas semimanufaturadas ou em pó	CTH, exceto de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Manufatura a partir de metais preciosos não originários, em formas brutas.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
71.11 Metais folheados ou chapeados (<i>plaqué</i>) de metais preciosos, em formas semimanufaturadas - Outros	Manufatura a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos não originários, em formas brutas. CTH
71.12 – 71.15	CTH
71.16	MaxNOM 50 % (EXW).
71.17	CTH; ou Manufatura a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50 % do EXW do produto.
71.18	CTH
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	CTH
72.07 – 72.17	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	CTH
72.19 – 72.23	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.
72.24	CTH
72.25 – 72.29	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
7301.10	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
7301.20	CTH
73.02	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.07 a 72.17.
73.03	CTH
73.04	CTH, exceto de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.05 – 73.06	CC, exceto de materiais não originários das posições 72.13 a 72.17, 72.21 a 72.23 e 72.25 a 72.29.
73.07 - De aço inoxidável - Outros	Torneamento, perfuração, mandrilagem ou brocagem, roscagem, rebarbagem e areamento de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado não originários utilizados não exceda 35 % do EXW do produto. CTH
73.08	CTH, exceto de materiais não originários da subposição 7301.20.
7309.00 – 7315.19	CTH
7315.20	Manufatura na qual o valor dos materiais não originários da posição 73.15 utilizados não excede 50 % do EXW do produto.
7315.81 – 7326.90	CTH



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	CTH
74.03	CTSH
74.04 – 74.07	CTH
74.08	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.09	CTH
74.10	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
74.11 – 74.19	CTH
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	CTH
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 79	Zinco e suas obras
79.01 – 79.07	CTH
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01 – 80.07	CTH
Capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras desses materiais
81.01 – 81.13	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
8201.10 – 8205.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8205.90	CTH; contudo, as ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
82.06	CTH, exceto de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; contudo, as ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incluídas no sortido, desde que o seu valor total não exceda 15 % do EXW do sortido.
8207.13 – 8207.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8207.30	MaxNOM 40 % (EXW).
8207.40 – 8215.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8301.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8301.30 – 8302.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8302.30	MaxNOM 50 % (EXW).
8302.41 – 8311.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS; MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxNOM 50 % (EXW).
84.02 – 84.06	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.07 – 84.08	MaxNOM 50 % (EXW).
8409.10	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW)
8409.91 – 8409.99	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
84.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 8409.91 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.11	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8412.10 – 8415.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8415.20	MaxNOM 50 % (EXW).
8415.81 – 8416.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.17	MaxNOM 45 % (EXW).
84.18 – 84.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.23	MaxNOM 45 % (EXW).
84.24	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.25 – 84.26	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.27	MaxNOM 50 % (EXW).
84.28 – 84.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.31	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.32	MaxNOM 45 % (EXW).
84.33 – 84.37	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.38	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.39 – 84.41	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.42	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8443.11 – 8443.19	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.31 – 8443.32	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8443.39 – 8443.91	MaxNOM 50 % (EXW).
8443.99	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.44 – 84.47	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.48 – 84.51	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.52	MaxNOM 50 % (EXW).
84.53	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.54	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.55	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.56 – 84.65	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.66; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.66 – 84.68	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.10 – 8470.30	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
8470.50	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8470.90	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.71 – 84.72	CTH, exceto de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8473.21	MaxNOM 45 % (EXW).
8473.29 – 8473.50	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
84.74	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.75 – 84.77	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.78	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.79 – 84.81	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.82	MaxNOM 45 % (EXW).
84.83 – 84.84	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
84.86	CTH; ou MaxNOM 45 % (EXW).
84.87	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01 – 85.02	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.03	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxNOM 50 % (EXW).
8504.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxNOM 50 % (EXW).
8506.10 – 8512.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8512.30 – 8512.90	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
85.13 – 85.16	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.11	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.12	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8517.18	MaxNOM 50 % (EXW).
8517.61 – 8517.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos das subposições 8512.40 e 8512.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
85.18	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.19	MaxNOM 50 % (EXW).
85.21	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.22; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.22	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.21 – 8523.51	MaxNOM 50 % (EXW).
8523.52 – 8523.59	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8523.80	MaxNOM 50 % (EXW).
85.25 – 85.27	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.42	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.49	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.52 – 8528.59	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8528.62 – 8528.69	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.71	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8528.72 – 8528.73	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.29; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8529.10	MaxNOM 50 % (EXW).
8529.90 – 8530.80	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
8530.90 – 8531.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
85.32 – 85.34	MaxNOM 50 % (EXW).
85.35 – 85.36	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8537.10	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 55 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8537.20	CTH, exceto de materiais não originários da posição 85.38; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8538.90	CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
85.39 – 85.43	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
8544.11 – 8544.60	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
8544.70	MaxNOM 45 % (EXW).
85.45 – 85.48	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XVII	MATERIAL DE TRANSPORTE
Capítulo 86	Veículos e material para vias-férreas ou semelhantes, e suas partes; material fixo de vias-férreas, semelhantes ou suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxNOM 40 % (EXW).

¹ Para os produtos das subposições 8544.30 e 8544.49 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxNOM 45 % (EXW).
87.08 – 87.09	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
87.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.11	MaxNOM 50 % (EXW).
87.12	CTH, exceto de materiais não originários da posição 87.14; ou MaxNOM 50 % (EXW).
87.13 – 87.16	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.05	CTH; ou MaxNOM 40 % (EXW).
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes
89.01 – 89.08	CC; ou MaxNOM 40 % (EXW).

¹ Para os produtos das subposições 8708.10, 8708.21, 8708.29, 8708.40, 8708.50, 8708.80, 8708.91, 8708.92, 8708.93 e 8708.99 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.10	MaxNOM 45 % (EXW).
9001.20 – 9001.40	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.50	CTH; Manufatura na qual se procede a uma das seguintes operações: – transformação da superfície de uma lente semiacabada numa lente oftálmica acabada com capacidade de correção que se destina a ser montada num par de óculos; ou – revestimento da lente através de tratamentos adequados, de modo a melhorar a visão e assegurar a proteção do utilizador; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9001.90 – 9010.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.11	MaxNOM 50 % (EXW).
90.12 – 90.13	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
90.14	MaxNOM 50 % (EXW).
90.15	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.16	MaxNOM 45 % (EXW).
90.17 – 90.23	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.24 – 90.25	MaxNOM 45 % (EXW).
90.26 – 90.27	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
90.28	MaxNOM 45 % (EXW).
90.29 – 9032.89 9032.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW). CTH; ou MaxNOM 55 % (EXW).
90.33	MaxNOM 45 % (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxNOM 45 % (EXW).



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.20	MaxNOM 50 % (EXW).
9401.30 – 9401.80	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9401.90	MaxNOM 50 % (EXW) ¹ .
94.02 – 94.05	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
94.06	MaxNOM 50 % (EXW).

¹ Para os produtos da subposição 9401.90 originários do Paraguai, durante um período não superior a 8 (oito) anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a regra específica por produto é MaxNOM 55 % (EXW). O capítulo relativo às regras de origem é aplicável *mutatis mutandis* à determinação da origem no Paraguai.



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017) incluindo designação específica	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9504.30	MaxNOM 45 % (EXW).
9504.40 – 9506.70	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
9506.91	MaxNOM 45 % (EXW).
9506.99 – 9508.90	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
96.05	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o valor total dos mesmos não exceda 15 % do EXW do sortido.
96.06 – 96.07	CTH e MaxNOM 50 % (EXW).
96.08 – 96.20	CTH; ou MaxNOM 50 % (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	CTH



Apêndice 3-B-1

REGIME ESPECIAL APLICÁVEL ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO
PARA CERTOS PRODUTOS

Se os direitos consolidados da OMC da União Europeia aplicáveis a estes produtos não forem de 0 % (zero por cento), os seguintes produtos serão igualmente considerados originários do MERCOSUL, desde que a correspondente regra de origem específica por produto, como a seguir se indica, seja cumprida no MERCOSUL nos termos do presente Acordo, salvo notificação em contrário do MERCOSUL à União Europeia.

Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado (2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.31; 8443.32; 8470.50; 8471; 8473.30; 8517.69; 8525; 8527; 8531.20; 8543.70; 9030.20; 9030.33; 9030.39; 9030.40; 9030.82; 9030.84; 9030.89; 9031.80	<p>I. Montagem e soldadura de todos os componentes da placa de circuitos impressos que implemente a função de processamento central (placa principal).</p> <p>II. Integração da placa de circuitos impressos montada em conformidade com o ponto I, de outras placas de circuitos impressos (se for caso disso) e de outras partes elétricas, mecânicas e de submontagem no formato final do produto; e</p> <p>III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.</p>



Coluna 1 Classificação do Sistema Harmonizado 2017)	Coluna 2 Regra de origem específica por produto
8443.99; 8473.29; 8473.30; 8473.40; 8473.50; 8517.70; 8523.52; 8523.59	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos; e II. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (se aplicável) e ensaios funcionais.
8504.40; 8517.12; 8517.61; 8517.62; 8521	I. Montagem e soldadura de todos os componentes em placas de circuitos impressos. II. Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, ao nível básico dos componentes; e III. Integração de placas de circuitos impressos e de partes elétricas e mecânicas, montadas de acordo com os pontos I e II.



ANEXO 3-C

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Será emitida uma declaração de origem utilizando o texto abaixo numa das versões linguísticas que se seguem e em conformidade com as leis e regulamentos da Parte exportadora. Se for manuscrita, a declaração de origem será redigida a tinta e em letras de imprensa. A declaração de origem será redigida em conformidade com as respectivas notas de rodapé. As notas de rodapé não têm de ser reproduzidas.

Versão búlgara

Износителят на продуктите, обхванати от този документ (износител №...¹) декларира, че освен където ясно е отбелязано друго, тези продукти са с ...² преференциален произход.

Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (referentni broj izvoznika: ...¹) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ...² preferencijalnog podrijetla.

-
- ¹ Se a declaração de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea a), o número do exportador é indicado neste espaço. Se a prova de origem for emitida por um exportador na acepção do Artigo 3.17, parágrafo 1, alínea b), as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- ² Deve ser indicada a origem dos produtos. União Europeia ou MERCOSUL. Se a declaração de origem estiver relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do Artigo 3.29, o exportador deve indicar esse facto ao lado dos produtos descritos no documento em que é feita a declaração através da menção “CM”.

EU/MERCOSUR/ITA/Anexo 3/br 98

Avulso do PDL 41/2026 [2968 de 3943]



Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (referenční číslo vývozce ...¹) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...².

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (eksportørreferencenr. ...¹) erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...².

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (referentienr. exporteur ...¹) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn².

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (exporter reference no...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin².

Versão estoniana

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (eksportija viitenumber ...¹) deklareerib, et need tooted on ...² sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.



Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (viejän viitenumero ...¹) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita².

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (n° de référence exportateur ...¹) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...².

Versão alemã

Der Ausführer (Referenznummer des Ausführers¹) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nichts anderes angegeben, präferenzbegünstigte Ursprungswaren ...² sind.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο ((αριθ. αναφοράς εξαγωγέα¹) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...².

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (az exportőr azonosító száma ...¹) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ... származásúak².



Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (numero di riferimento dell'esportatore ...¹) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...².

Versão irlandesa

Onnmhaireoir na dtáirgí a chumhdaítear leis an doiciméad seo (Uimhir Thagartha an Onnmhaireora ...¹) dearbhaítear leis seo, mura sonraítear a mhalairt go soiléir, gur táirgí de thionscnamh ...² tionscnamh fabhrach.

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (eksportētāja atsauces numurs ...¹), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...².

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas (Eksportuotojo registracijos Nr ...¹) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...² preferencinės kilmės prekės.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (Numru ta' Referenza tal-Esportatur ...¹) jiddikjara li, h'ief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...².



Versão polonesa

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (nr referencyjny eksportera ...¹) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...² preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (referência do exportador n.º...¹) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...².

Versão romena

Exportatorul produselor care fac obiectul prezentului document (numărul de referință al exportatorului ...¹) declară că, exceptând cazul în care în mod expres este indicat altfel, aceste produse sunt de origine preferențială ...².

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (referenčné číslo vývozcu ...¹) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...².



Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom, (referenčna št. izvoznika ...¹) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...² poreklo.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (número de referencia del exportador ...¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...².

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (exportörens referensnummer¹) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung².

(Local e data)¹

(Assinatura do exportador; seguida do nome do signatário, escrito de forma clara)²

-
- ¹ Caso essa informação esteja contida no próprio documento, o local e a data podem ser omitidos.
- ² Ver artigo 3.17, parágrafo 6. Nos casos em que o exportador não é obrigado a assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.



ANEXO 3-D

MEDIDAS TRANSITÓRIAS

1. Por um período não superior a 3 (três) anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, a União Europeia aceitará igualmente como prova de origem um “certificado de origem” que indique que os produtos importados na União Europeia cumprem os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo.
2. O prazo de 3 (três) anos referido no ponto 1 pode ser prorrogado por um período máximo de 2 (dois) anos mediante uma notificação de um Estado do MERCOSUL signatário à União Europeia. Nesse caso, o anexo 3-E poderá ser aplicado desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas nesse Anexo.
3. O Mercosul enviará à Comissão Europeia o formulário e as formalidades do “certificado de origem”. Cada Estado do MERCOSUL signatário comunicará à Comissão Europeia a data em que o “certificado de origem” deixará de ser aplicável.



ANEXO 3-E

GESTÃO DE ERROS ADMINISTRATIVOS

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do capítulo 3, se esse erro tiver consequências em termos de direitos de importação, a Parte que sofre essas consequências pode solicitar ao Conselho de Comércio que analise a possibilidade de adotar as medidas adequadas com vista a corrigir a situação.

EU/MERCOSUR/ITA/Anexo 3/br 105

Avulso do PDL 41/2026 [2975 de 3943]



ANEXO 3-F

DECLARAÇÕES COMUNS

Declaração comum relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.
2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Econômica Europeia e o Principado de Andorra¹, o Principado de Andorra aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União Europeia aplica a esses produtos.
3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do caráter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

¹ JO EC L 374 de 31.12.1990, p. 14.



Declaração comum relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceitos pelo MERCOSUL como originários da União Europeia, na acepção do Capítulo 3.
2. O parágrafo 1 é aplicável desde que, por força do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho¹, a República de São Marinho aplique aos produtos originários do MERCOSUL o mesmo tratamento tarifário preferencial que a União aplica a esses produtos.
3. O Capítulo 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos do estabelecimento do carácter originário dos produtos referidos no parágrafo 1.

¹ JO EC L 84 de 28.3.2002, p. 43.

